



LEI Municipal 226/2017, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Publicado em 19/12/2017
Local *Mural da Prefeitura*
Luciene Saldanha Ribeiro
Luciene Saldanha Ribeiro
Portaria 001/2017 - SAFIN

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU AO IDOSO, DEFICIENTE FÍSICO E/OU MENTAL, APOSENTADO E PENSIONISTA DO MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Abel Figueiredo, **HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber, em cumprimento ao disposto no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003 e na Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (nº 13.146/2015), autorizado pelo Art. 70 da Lei Orgânica Municipal, declara que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, ao contribuinte idoso, deficiente físico e/ou mental, aposentado e pensionista, que esteja em precária condição financeira e se enquadre em um dos seguintes requisitos:

- I - proprietário de um único imóvel;
- II - maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- III - aposentado e pensionista;
- IV - deficiente físico e/ou mental por invalidez;
- V - possuir renda familiar per capita de até 02 (dois) salários mínimos mensais;
- VI - ser o valor venal do imóvel predial não superior a 5.000 UFM's (cinco mil unidades fiscais do município) do Município de Abel Figueiredo.



Estado do Pará
Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
GABINETE DO PREFEITO



§1º Para fins de concessão do benefício a que se refere esta Lei, o contribuinte deverá enquadrar-se nas condições descritas neste artigo.

§2º Os demais casos de falta de capacidade contributiva deverão ser comprovados por levantamento socioeconômico e concedido a critério da Administração.

Art. 2º - Para obter isenção do IPTU, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Finanças, no Setor de Tributos, acompanhado da seguinte documentação:

I – comprovante de rendimentos próprios e dos familiares que residam no mesmo imóvel que o contribuinte acompanhada da respectiva declaração atualizada;

II – cópia da escritura pública expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, ou contrato de aluguel, ou do contrato de financiamento do imóvel (SFH, ou outra prova legal de sua propriedade).

III – declaração de que não possui outro imóvel;

IV – atestado médico, atual, indicando a deficiência física ou mental sofrida pelo contribuinte constando o Código Internacional de Doenças (CID) e que comprove a incapacidade de exercício de qualquer atividade laboral.

V – cópia do cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do contribuinte beneficiário e da carteira de identidade ou outro documento com foto, acompanhado do original.

Parágrafo Único. No caso de prestação de informações falsas ou omissão de dados essenciais, que resultem em benefício indevido, o crédito tributário passará a ser cobrado com imposição de multa, juros e demais cominações legais, independentemente da responsabilidade penal cabível.

Art. 3º - O idoso, deficiente físico e/ou mental, aposentado e pensionista beneficiário desta Lei, a cada um ano, a partir da concessão da isenção, deverá apresentar, no início de cada exercício, requerimento com a juntada de documentos que comprove que continua preenchendo os requisitos do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único - O não cumprimento do previsto no Caput deste Artigo acarretará no cancelamento do benefício.



Estado do Pará
Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º - A majoração da isenção será de 100% (cem por cento) e ficará restrita às condições previstas nesta Lei, além da análise do laudo de levantamento socioeconômico, emitido pela Secretaria de Assistência Social e Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º - Competirá a Secretaria Municipal de Administração e Finanças e o Setor de Tributos a fiscalização da documentação apresentada.

Art. 6º - Satisfeitas as condições da isenção, a Secretaria de Administração e Finanças expedirá certidão comprobatória de isenção, destacando na mesma os fundamentos legais da sua concessão.

Art. 7º - Fica o beneficiário da isenção obrigado a comunicar à Secretaria Municipal de Administração e Finanças qualquer alteração superveniente na situação do imóvel e/ou do contribuinte que implique na ausência do preenchimento das condições e requisitos previstos esta lei para a fruição do benefício fiscal, sendo-lhe resguardados os efeitos da espontaneidade, na forma do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Abel Figueiredo, 19 de dezembro de 2017.



HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO

Prefeito Municipal
Hildefonso de Abreu Araújo
Prefeito Municipal de Abel Figueiredo



RONALDO BARBOSA PEREIRA

Secretário Municipal de Administração e Finanças